



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981385 - MG
(2021/0284823-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
**AGRAVANTE : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN
E INVEST**
**ADVOGADOS : RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG099080
MARCUS LAGE PINTO - MG168114**
AGRAVADO : HELCI FRANCISCO PEREIRA
**ADVOGADOS : NISIO JOSE SOARES JUNIOR - MG107707
CRISTINA GRAZIELLA LOBO SILVA - MG170882**

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS
QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981385 - MG
(2021/0284823-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
**AGRAVANTE : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN
E INVEST**
**ADVOGADOS : RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG099080
MARCUS LAGE PINTO - MG168114**
AGRAVADO : HELCI FRANCISCO PEREIRA
**ADVOGADOS : NISIO JOSE SOARES JUNIOR - MG107707
CRISTINA GRAZIELLA LOBO SILVA - MG170882**

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS
QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, manejado por MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST, contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso que interpusera em virtude da ausência de impugnação a fundamento da decisão de inadmissão do apelo nobre (e-STJ fls. 259-261).

Nas razões do presente recurso, a parte recorrente pugna pela modificação do julgado, aduzindo, em síntese, que *"não procede, data maxima venia o fundamento utilizado na decisão agravada de que a Agravante não impugnou especificamente*

os fundamentos da decisão objeto do RESP (...)" [sic] (e- STJ fl. 273).

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Com efeito, verifica-se que foi negado conhecimento ao agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação específica ao seguinte fundamento da decisão de admissibilidade: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, de fato, percebe-se que a parte recorrente não evidenciou a inaplicabilidade de tal fundamento, utilizando-se de argumentação genérica e aduzindo, em síntese, que *"somente após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação de busca e apreensão movida pela Agravante em face do Agravado, o pagamento do saldo remanescente se tornou exigível por esta instituição financeira, iniciando, nesta data, o prazo prescricional para ajuizamento da presente Ação Monitória, conforme já decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça (...)" [sic] (e-STJ fl. 230).*

Convém reiterar, por oportuno, que alegações genéricas não são suficientes para impugnar a decisão de inadmissibilidade.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O

ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 347.137/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) - g.n.

Destarte, inabalável a decisão que assentou que a falta de ataque específico aos fundamentos da inadmissibilidade acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015 (art. 544 do CPC/1973), in verbis:

"Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL/2015 (ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973).

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (arts. 932, III, do CPC/2015 e 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 906.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 16/09/2016) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 821.544/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016) - g.n.

Assim, resta patente que a pretensão não merece guarida, devendo ser mantida incólume a decisão agravada em virtude dos referidos fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.981.385 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0284823-5

Número de Origem:

10064180000081003

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

ADVOGADOS : RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG099080

MARCUS LAGE PINTO - MG168114

AGRAVADO : HELCI FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADOS : NISIO JOSE SOARES JUNIOR - MG107707

CRISTINA GRAZIELLA LOBO SILVA - MG170882

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

ADVOGADOS : RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG099080

MARCUS LAGE PINTO - MG168114

AGRAVADO : HELCI FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADOS : NISIO JOSE SOARES JUNIOR - MG107707

CRISTINA GRAZIELLA LOBO SILVA - MG170882

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022